

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.847, DE 28/05/2015

Processo nº 740022010-00 (201101287-00)

Origem: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Iranildo dos Santos Rendeiro

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 167 a 171 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Iranildo dos Santos Rendeiro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012-LOT/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais, devidamente corrigidos: 1.1.) R\$-51,00 (cinquenta e um reais), relativo ao valor lançado à conta Agente Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012;

1.2.) R\$-77.280,00 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), referente a ausência dos documentos comprobatórios no pagamento de diárias e sem a demonstração do interesse público em sua concessão;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da Lei nº 84/2012 - LOT/PA:

2.1.) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do limite da despesa do Poder Legislativo previsto no Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, visto que o referido limite foi ultrapassado em 0,68%;

2.2.) R\$-200,00 (duzentos reais), pelo repasse a menor ao INSS da totalidade das retenções dos contribuintes (R\$-238,00), descumprindo os Arts. 40 e 195, II, da CF/88;

2.3.) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da relação dos bens móveis adquiridos, descumprindo o disposto no item 5, do Art. 4º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA;

2.4.) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela inobservância ao Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da LC 101/2000, que determina que as disponibilidades de caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais (saldo em caixa no valor de R\$-27.944,55);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.849, DE 28/05/2015

Processo nº 344052012-00

Origem: FUNDEB de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Ronaldo Pinheiro de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Inhangapi. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 20 a 22 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Inhangapi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Pinheiro de Souza, pelas irregularidades verificadas na instrução, para as quais não houve defesa, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processo licitatório para os credores RCA Serviço de Construção Ltda. (R\$-1.527.842,61); G. Costa de Lima Construções (R\$-14.700,00); G. Costa de Lima Construções (R\$-146.373,31); Rocha Com. de Mat. Elétrico e Serviços Ltda. (R\$-142.523,77), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.887, DE 02/06/2015

Processo nº 053972011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Almerim

Interessado: Abraão Corrêa Pantoja

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALMERIM. EXERCÍCIO DE 2011. MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTA PELA DIVERGÊNCIA NA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS NOS VALORES MENCIONADOS NO BALANÇO GERAL CONSOLIDADO DE 2011. MULTA PELA NÃO REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO ELETRÔNICO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA PELA INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS ENCAMINHANDO OS CONTRATOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO PARA CADASTRO JUNTO AO TCM. MULTA PELA AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS LICITAÇÕES, EM MEIO MAGNÉTICO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Abraão Corrêa Pantoja, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Almerim, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 258/261, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Abraão Corrêa Pantoja, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Almerim, no exercício financeiro de 2011, que passa a integrar essa decisão.

#### ACÓRDÃO Nº 26.888, DE 02/06/2015

Processo nº 1330052006-00 (200817501-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Albenor Bezerra Pontes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 260 a 264 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, com fundamento no Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.889, DE 02/06/2015

Processo nº 940052008-00 (201008914-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: José Marcos da Silva Melo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Mãe do Rio. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 180 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Marcos da Silva Melo, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.920, DE 09/06/2015

Processo nº 440022004-00 (200609911-00)

Origem: Câmara Municipal de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Francisco Moraes da Trindade

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 403 a 408 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Moraes da Trindade, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOT/PA, devidamente corrigidos, os seguintes valores:

1.1.) R\$-147.194,92 (cento e quarenta e sete mil, cento

e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), pela contabilização no Balanço Financeiro à conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas dos recursos do 3º quadrimestre e originado da diferença positiva do saldo em 21/08/2004 (R\$-3.035,03), da transferência recebida pela Câmara, no 3º quadrimestre (R\$-144.162,56) e da diferença do saldo final (-R\$-2,67), na forma do Art. 35, da Lei Complementar nº 08/2012 - LOT/PA;

1.2.) R\$-44.277,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais), relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores;

2) Multas ao FUMREAP (Art. 57, I, "a", da Lei nº 84/2012 - LOT/PA):

2.1.) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RITCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia

2.2.) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa superior a autorização orçamentária no elemento 3390.36 (Art. 167, II, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.3.) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e, incorreta apropriação e recolhimento de encargos patronais (Art. 50, II, da LRF), nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2.4.) R\$-4.208,31 (quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (inobservando a IN nº 01/2003/TCM), nos termos do Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto ao percentual;

2.5.) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato nº 016/2013 - RITCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.923, DE 09/06/2015

Processo nº 1342352011-00 (201201809-00)

Origem: FUNDEB de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Patrícia Aparecida de Carvalho

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Canaã dos Carajás. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 35 a 37 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Canaã dos Carajás, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Patrícia Aparecida de Carvalho, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1. Recolhimento de R\$-22.251,47 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente, aos cofres municipais, pelo lançamento à conta Agente Ordenador, nos termos do Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOT/PA;

2. Multas ao FUMREAP, nos termos do Art. 57, III, da Lei nº 84/2012:

- R\$-2.100,00 (dois mil e cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, Art. 284, III, do RITCM-PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$-894.575,63), em afronta aos Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal/88 e, incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais em descumprimento do recolhimento no regime de competência, Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela omissão no envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, na afronta do Art. 282, III, "a", do RITCM-PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 26.924, DE 09/06/2015

Processo nº 42182012-00

Classe: Prestação de Contas 2012

Procedência: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Alenquer

Responsável: Malcione Nascimento Dias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ALENQUER. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Malcione Nascimento Dias,